



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.281 - SP (2020/0099944-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
ADVOGADOS : CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502
FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELA DEFESA. FASE DO ART. 402 DO CPP. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A manifestação do Ministério Público, após o requerimento de diligências pela defesa, na fase do art. 402 do CPP, que resultaria na juntada aos autos de diversos documentos, bem como de oitiva de testemunhas, não representa qualquer nulidade ou ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório, pois, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes* (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015).

4. A prova testemunhal foi indeferida pelo Juízo fundamentadamente, considerando a ocorrência da preclusão, pois *esgotou-se a oportunidade do réu arrolar testemunhas para fundamentar sua defesa, mesmo porque já foi, inclusive, ouvido em interrogatório judicial e em momento algum, nem nesses autos, nem quando ouvido em audiência na comarca de Cruzeiro/SP, indicou a qualificação e endereço das testemunhas Edrio Venceslau e Niels Andreas, citadas apenas genericamente em sua peça defensiva. e ante a ausência de recurso às decisões de fls 272 e 293, ou ainda da demonstração de qualquer inconformismo do réu contra o andamento dos autos, tempestivamente.*

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.281 - SP (2020/0099944-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
ADVOGADOS : CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502
FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 2.503/2.510).

Alega o agravante, de início, ofensa ao princípio da colegialidade. No mérito, sustenta a ocorrência de ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público após a formulação de pedido de diligências pela defesa, na fase do art. 402 do CPP, bem como a existência de prejuízo ante o indeferimento de produção da prova.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado, *para anular a Ação Penal nº 0029420-46.2015.8.26.0577 a partir da ilícita abertura de vista ao Ministério Público para manifestação acerca das requisições defensivas em fase do art. 402 do CPP* (fl. 2.522).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.281 - SP (2020/0099944-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Alega o agravante que a decisão impugnada violou o princípio da colegialidade, pugnano pelo provimento do recurso para o fim de conceder-se o *writ*.

Preliminarmente, no que toca à alegação defensiva da impropriedade da denegação da ordem por decisão monocrática do Ministro Relator, destaco que este Superior Tribunal já consagrou que não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o *decisum* singular está calcado no então art. 557 do CPC c/c o art. 3º do CPP, no art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e no Regimento Interno do STJ. Ainda assim, nada obsta o conhecimento do tema pelo colegiado quando devidamente provocado mediante a interposição de agravo regimental pela parte, como no caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PREMATURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO PERANTE A CORTE A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Não cabe a análise das pretensões voltadas à alteração do mérito da demanda, em habeas corpus, quando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo paciente na origem, dada a natureza integrativa conferida ao recurso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 484.200/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSA PERÍCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 319, IV, DO CPP. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO EM PERÍCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade em razão do reconhecimento, pelo relator em decisão monocrática, de causa extintiva da punibilidade, sobretudo diante da possibilidade de impugnação via agravo regimental. Precedentes.

2. A hipótese a autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

3. A medida imposta não é desproporcional e visa coibir a reiteração delitiva - garantia da ordem pública -, uma vez que os ilícitos imputados ao paciente decorreram do exercício de sua atividade profissional como assistente técnico (médico) em perícias judiciais perante a justiça do trabalho.

4. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgInt no HC 471.460/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019)

Ademais, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 2.504/2.510):

[...]

Consta dos autos que, na fase do art. 402 do CPP, a defesa formulou pedido de diligências perante o Juízo processante, requerendo a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas.

Diante disso, o Juízo a quo abriu vista ao Ministério Público, que se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 1.114-1.115), e indeferiu o pedido da defesa de oitiva de testemunhas, nos seguintes termos (fl. 1.116):

Vistos etc.

Fls. 1105/1105: com razão ao órgão acusatório.

De fato, há muito esgotou-se a oportunidade do réu arrolar testemunhas para fundamentar sua defesa, mesmo porque já foi, inclusive, ouvido em interrogatório judicial e em momento algum, nem nesses autos, nem quando ouvido em audiência na comarca de Cruzeiro/SP, indicou a qualificação e endereço das testemunhas Edrio Venceslau e Niels Andreas, citadas apenas genericamente em sua peça defensiva (fls. 209).

Ademais, ante a ausência de recurso às decisões de fls 272 e 293, ou ainda da demonstração de qualquer inconformismo do réu contra o andamento dos autos, tempestivamente, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 293, abrindo-se prazo ao réu para apresentação de suas alegações finais.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

Por sua vez, o Tribunal de origem confirmou a decisão de primeiro grau, sob os seguintes fundamentos (fls. 2.460-2.462):

Não se depara, contudo, com a aventada violação ao princípio da paridade de armas.

É que, embora o artigo 402 do Código de Processo Penal não contemple, expressamente, a manifestação da acusação a respeito do requerimento de provas complementares, nada impede que o julgador singular, buscando formar seu convencimento a respeito da conveniência e relevância das diligências requeridas pela Defesa, possibilite à parte contrária se manifestar sobre o assunto, algo até mesmo inerente ao contraditório.

Ao reverso do sugerido pela impetração, o fato de a Justiça Pública ter deixado de apresentar requerimento de provas complementares, optando, desde logo, por ofertar os memoriais derradeiros, de modo algum significa que a acusação esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilitada de se manifestar nos autos até a prolação da sentença.

Vale notar que, durante a fase do artigo 402 da Lei Adjetiva Penal, a Defesa, além de outros requerimentos, postulou a juntada aos autos de diversos documentos (no caso somando mais de 800 laudas), tornando até mesmo imperiosa a manifestação da acusação a respeito das provas “novas” apresentadas, para eventual complementação das alegações finais.

[...] De toda forma, anota-se que a decisão impugnada não se limitou a acolher os argumentos expendidos pela acusação, fundamentando, de forma adequada, o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas.

A propósito, destacou a autoridade impetrada que o paciente, em momento algum (“nem nesses autos, nem quando ouvido em audiência na Comarca de Cruzeiro”) se desincumbiu de declinar a qualificação ou endereço das pessoas indicadas, algo, inclusive, já mencionado quando da análise da resposta à acusação, quando também se indeferiu o rol de testemunhas sob idêntico fundamento.

Nesses termos, não se depara com prova “nova”, vale dizer, desconhecida da Defesa no momento limiar da persecução e desvendada ao longo da instrução criminal ou que pudesse autorizar o requerimento de diligências complementares na etapa derradeira da instrução.

Noutras palavras, uma vez não impugnado o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas ainda na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nada justificava a reiteração do pedido verificada após a conclusão da audiência instrutória, daí não se cogitar do aventado cerceamento de defesa.

De outra parte, procura a impetração justificar a inércia observada, alegando que o paciente advogava em “causa própria” naquela etapa inicial da persecução, sem dispor de conhecimento técnico sobre as formalidades inerentes à resposta à acusação, a ensejar deficiência de “defesa técnica”.

De rigor ponderar que o paciente optou, livre e conscientemente, por elaborar a própria Defesa, daí não se constatar o aventado prejuízo, cabendo salientar que o ônus de apresentar a qualificação das testemunhas decorre de expressa previsão legal, facilmente identificável pelo advogado (ainda que desprovido de experiência na seara criminal).

Ademais, ainda que constatada a falha apontada, não se pode ignorar que os Defensores constituídos pelo paciente assumiram o processo ainda no início da etapa instrutória, de modo a acompanhar as audiências realizadas via carta precatória, dispondo, portanto, de tempo suficiente para se inteirar do andamento da persecução e da necessidade de apurar os dados qualificativos das testemunhas arroladas no limiar da causa (ônus que lhe incumbia).

[...] Diante de tal quadro e aqui não constatado constrangimento ilegal flagrante capaz de ensejar a nulidade dos atos processuais, denega-se a ordem de “habeas corpus”.

Sobre a alegação de ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público, após a formulação de pedido de diligências pela defesa, na fase do art. 402 do CPP, como visto, entendeu o Tribunal de origem que, durante a fase do artigo 402 da Lei Adjetiva Penal, a Defesa, além de outros requerimentos, postulou a juntada aos autos de diversos documentos (no caso somando mais de 800 laudas), tornando até mesmo imperiosa a manifestação da acusação a respeito das provas “novas” apresentadas, para eventual complementação das alegações finais.

O entendimento consignado pela Corte a quo encontra-se em consonância com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A manifestação do Ministério Público, após o requerimento de diligências pela defesa, na fase do art. 402 do CPP, que resultaria na juntada aos autos de diversos documentos, bem como de oitiva de testemunhas, não representa qualquer nulidade ou ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório, pois, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório. Traduz exercício da oportunidade de desdizer e de contraprovar (fundamentos do contraditório), para que possa a acusação se manifestar sobre eventuais teses e fatos novos trazidos pela defesa, sob pena de acolher o magistrado diretamente preliminares arguidas pela defesa sem jamais a respeito ter ouvido a parte contrária. No caso vertente, a intimação do Ministério Público, para manifestação, tendo em vista o requerimento de diligências pela defesa, na fase do art. 402 do CPP, que resultaria na juntada aos autos de diversos documentos, bem como de provas “novas” apresentadas, consolidou tão-somente o efetivo exercício do contraditório da parte contrária, contribuindo para a formação de convencimento do julgador, não ocasionando qualquer prejuízo ou cerceamento à defesa do réu.

Em sentido análogo, como bem rememorado pelo Tribunal de origem no acórdão, deve-se destacar o seguinte precedente para a melhor compreensão da controvérsia, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A manifestação acusatória após a defesa inicial, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório, como oportunidade de ambas as partes se manifestarem sobre teses e fatos do processo, sob pena de vir o magistrado a diretamente acolher preliminares arguidas na defesa preliminar sem jamais a respeito ter-se manifestado a parte contrária.

2 - Recurso ordinário improvido.

(RHC 66.376/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 19/05/2016)

Ainda na mesma linha de inteligência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE.

OITIVA DA ACUSAÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA.

PRELIMINARES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. Precedentes.

2. "A manifestação acusatória após a defesa inicial, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório, como oportunidade de ambas as partes se manifestarem sobre teses e fatos do processo, sob pena de vir o magistrado a diretamente acolher preliminares arguidas na defesa preliminar sem jamais a respeito ter-se manifestado a parte contrária" (RHC n.

66.376/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 19/5/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 241.850/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. [...] 3. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. RECORRENTE QUE JÁ SE ENCONTRA EM LIBERDADE. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...] 3. No que concerne à irresignação referente à manifestação do Ministério Público após a apresentação da defesa preliminar, verifica-se que não há nulidade, mas eventualmente mera irregularidade. De fato, embora se trate de procedimento não previsto em lei, visa a privilegiar o contraditório, franqueando-se a manifestação da parte contrária que atua não apenas como acusação, mas também como guardião da ordem jurídica, podendo, inclusive, aderir às razões apresentadas pela defesa.

Outrossim, não foi apontado prejuízo, o que igualmente inviabiliza o reconhecimento de nulidade.

[...] 5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 41.574/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

DESCAMINHO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET APÓS O OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR. APRECIACÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que a "manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa não é causa de nulidade do processo" (AgRg no HC 239.585/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013).

[...] 4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 50.954/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 17/03/2015) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/03. NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RÉPLICA. POSSIBILIDADE. OBJEÇÃO AO NÃO OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO (ART. 76, § 2.º, III, DA LEI 9.099/95). RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Suprema Corte, no julgamento do HC 105.739, esposou o entendimento de que "apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal". Assim, tendo a defesa suscitado nulidade, diante da ausência de oferecimento de transação penal ao recorrente, de rigor a manifestação do Ministério Público, já que o oferecimento do aludido benefício é sua atribuição.

[...] 3. Recurso não provido.

(RHC 31.932/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 25/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) FALSO TESTEMUNHO (ARTIGOS 342 E 343 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE.

1. Conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica a nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade. Precedentes do STJ e do STF.

[...] 5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 232.878/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2013).

Por outro lado, quanto à arguição de prejuízo advindo do indeferimento de testemunhas na fase do art. 402 do CPP, da leitura da decisão de 1º Grau, confirmada pela Corte local, depreende-se que a produção de prova testemunhal foi indeferida pelo Juízo fundamentadamente, considerando-se a ocorrência da preclusão, pois esgotou-se a oportunidade do réu arrolar testemunhas para fundamentar sua defesa, mesmo porque já foi, inclusive, ouvido em interrogatório judicial e em momento algum, nem nesses autos, nem quando ouvido em audiência na comarca de Cruzeiro/SP, indicou a qualificação e endereço das testemunhas Edrio Venceslau e Niels Andreas, citadas apenas genericamente em sua peça defensiva. e ante a ausência de recurso às decisões de fls 272 e 293, ou ainda da demonstração de qualquer inconformismo do réu contra o andamento dos autos, tempestivamente. Com efeito, pode o julgador indeferir a produção da prova, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

Cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FASE DE DILIGÊNCIAS. ART. 10 DA LEI 8.038/90.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIOS. CELERIDADE, ECONOMIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. DEVER DO MAGISTRADO.

[...] 3. Apesar de as partes terem direito de ampla produção de provas que embasem suas teses, o magistrado tem o dever de conduzir a instrução criminal com celeridade e eficiência, o que implica indeferir as diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sobretudo na circunstância de o processo já se encontrar suficientemente instruído. Precedentes.

[...] 5. Agravo regimental desprovido (AgRg na APn 702/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe 10/04/2018).

Nesse mesmo norte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. OUVIDA DE TESTEMUNHA MENOR DE IDADE, VÍTIMA EM PROCESSO DIVERSO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a manifestação do Ministério Público após a juntada da resposta à acusação e antes da apreciação das teses da defesa, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

2. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso, o pleito formulado foi motivadamente indeferido, porquanto a prova requerida se revelou, na concepção das instâncias ordinárias, desnecessária ao deslinde da causa. 4. Hipótese em que a testemunha requerida é menor de idade e foi vítima em outro processo no qual o recorrente foi sentenciado por crime também contra a dignidade sexual, não tendo ligação com os fatos em discussão.

Ainda, tratando-se de testemunha menor de idade, vítima de crimes sexuais, por certo, "trazê-la novamente a juízo, como testemunha de defesa do paciente [ora recorrente], provocaria sua revitimização com o afloramento de tudo o que ela já viveu", em total contraponto ao que prevê a Lei 13.341/2017, que assegura que crianças e adolescente nesse contexto de violência sejam ouvidas somente uma vez, assegurando-se sua proteção integral garantida constitucionalmente.

5. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

6. Recurso não provido.

(RHC 107.772/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

Por fim, tendo sido fundamentada a decisão que indeferiu a oitiva das duas testemunhas arroladas na fase prevista no art. 402 do CPP, não há manifesto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Conforme asseverado na decisão impugnada, *a manifestação do Ministério Público, após o requerimento de diligências pela defesa, na fase do art. 402 do CPP, que resultaria na juntada aos autos de diversos documentos, bem como de oitiva de testemunhas, não representa qualquer nulidade ou ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório, pois, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório. Traduz exercício da oportunidade de desdizer e de contraprovar (fundamentos do contraditório), para que possa a acusação se manifestar sobre eventuais teses e fatos novos trazidos pela defesa, sob pena de acolher o magistrado diretamente preliminares arguidas pela defesa sem jamais a respeito ter*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvido a parte contrária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que a manifestação acusatória após a defesa inicial, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório, como oportunidade de ambas as partes se manifestarem sobre teses e fatos do processo, sob pena de vir o magistrado a diretamente acolher preliminares arguidas na defesa preliminar sem jamais a respeito ter-se manifestado a parte contrária (RHC n. 66376/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 19/5/2016).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1756175/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 14/06/2019)

Sobre a ocorrência de prejuízo ante o indeferimento de produção da prova, verifica-se que a prova testemunhal foi indeferida pelo Juízo fundamentadamente, considerando a ocorrência da preclusão, pois *esgotou-se a oportunidade do réu arrolar testemunhas para fundamentar sua defesa, mesmo porque já foi, inclusive, ouvido em interrogatório judicial e em momento algum, nem nesses autos, nem quando ouvido em audiência na comarca de Cruzeiro/SP, indicou a qualificação e endereço das testemunhas Edrio Venceslau e Niels Andreas, citadas apenas genericamente em sua peça defensiva. e ante a ausência de recurso às decisões de fls 272 e 293, ou ainda da demonstração de qualquer inconformismo do réu contra o andamento dos autos, tempestivamente.*

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência desta Corte, *não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes* (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015).

A decisão, portanto, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0099944-5

AgRg no
RHC 126.281 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00294204620158260577 1456/2015 14562015 201901426608 20195967220198260000
215005102017826000 294204620158260577

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
ADVOGADOS : CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502
FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
ADVOGADOS : CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502
FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.